

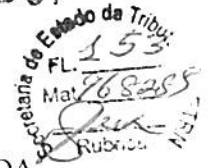
25 / 08 / 2018



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DIGITALIZADO

PROCESSO Nº 602905/2012-1
PAT Nº 1456/2012- 1ª. URT
RECURSO VOLUNTÁRIO E *EX OFFICIO*
RECORRENTE AGAÉ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA/ SECRETARIA DE ESTADO DA
TRIBUTAÇÃO – SET
ADVOGADO ADILSON GURGEL DE CASTRO E OUTRO
RECORRIDO AMBOS
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS
ACORDÃO Nº 081/2018- CRF



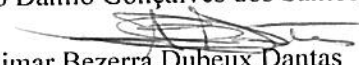
EMENTA: ICMS. SAÍDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. ARBITRAMENTO. FLUXO DE CAIXA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NÃO DESCONSIDERAÇÃO DA ESCRITA FISCAL E CONTÁBIL. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 001/2011-CRF. DENÚNCIAS NÃO COMPROVADAS.

1. A desconstituição da escrita fiscal e/ou contábil para aplicação de arbitramento das operações de saídas através da metodologia de Fluxo de caixa somente é permitida quando amparada por motivação, nos termos da norma regulamentar. Observou-se, *in casu*, que não houve a desconsideração da escrita do contribuinte, até porque o autuante fez uso de dados fornecidos pela recorrente, tornando improcedente a denúncia de saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal. Dicção da Súmula 001/2011. Arts. 353, 363 e 364 do Regulamento do ICMS. Acórdãos precedentes: 87, 112/2011; 43, 59, 166, 172, 191, 241/2012; 69, 70/2013; 11, 50, 64, 100/2014, 59, 108, 259, 161, 251/2015; 269/2016; 41/2017; 72, 75, 77/2018.

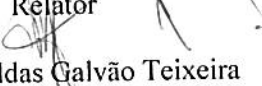
2. Recurso voluntário conhecido e provido. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em harmonia parcial com o parecer escrito da Ilustre Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer ambos os recursos, negar provimento ao recurso *ex officio* e dar provimento ao voluntário para reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração improcedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 21 de agosto de 2018.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado